



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

225ª Sessão

Recurso nº 7004

Processo SUSEP nº 15414.000463/2012-29

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Atraso no pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c artigo 72 da Circular Susep nº 302/2005.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5709/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A- em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator

251

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7.004 – CRSNSP
Processo SUSEP nº 15414.000463/2012-29
Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
225ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo originado do expediente judicial de fls. 1/5, protocolizado em 23 de janeiro de 2012, após questionamento quanto ao valor da indenização de seguro de vida em grupo, efetuado pela Sra. Irene Sopena Ladeira, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial.

A SUSEP constatou que os valores pagos foram suficientes, mas, a liquidação do sinistro, com o pagamento da indenização, superou (e muito) o prazo de 30 (trinta) dias. A Recorrente foi, então, intimada a se defender dessa situação específica.

O 'recurso' dirigido a este Conselho alega apenas que a Recorrente encontra-se em regime de Liquidação Extrajudicial e, com base no art. 150, da Resolução CNSP nº 243/2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Não há qualquer argumento tendente a enfrentamento das questões postas pela Autarquia, a partir da apuração realizada.

Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 21 / 03 / 2016
<i>marcelo</i>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

Rio de Janeiro, 17 de março de 2016.



Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7.004 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.000463/2012-29

Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de processo originado do expediente judicial de fls. 1/5, protocolizado em 23 de janeiro de 2012, após questionamento quanto ao valor da indenização de seguro de vida em grupo, efetuado pela Sra. Irene Sopena Ladeira, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial.

Após o procedimento de intermediação, a Sociedade foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive sobre as respectivas reincidências, agravante e atenuante previstas na Resolução CNSP nº 60/01, por não efetuar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo do qual a denunciante era beneficiária (fls. 206 e 208), tendo apresentado sua defesa em 16/14 de novembro de 2012 (fls. 210/2).

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pela denunciada, opinou pela procedência da denúncia (fls. 221/225). Nessa mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 226/228).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 221/225 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 226/227, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado às fls. 231, observando as reincidências, a agravante e a atenuante, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Intimada dessa decisão (fls. 232/233), em 15 de dezembro de 2014, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 234), em 30 de dezembro de 2014, alegando, em suma, que se encontra em Regime Especial de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial e, nesse caso, a Resolução CNSP nº 243/2011 determina que os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal e liquidação extrajudicial devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

A área técnica da SUSEP (fls. 236), inicialmente alegou entender que o petitório de fl. 234, deve ser recebido como recurso em observância ao princípio do formalismo moderado, considerando ter sido apresentado no prazo recursal. Em seguida, opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos,

h le



Alertando que o presente processo foi aberto antes da decretação dos regimes especiais da Sociedade. Ao final, propôs a remessa dos autos à este E. Conselho.

Às fls. 239/240, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso 7.004, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Augusto Camacho Rocha'.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR